

CAMARA MRROJETO DE LEI Nº 4111 DE 27 de Julho de 2022. MUZAMBINHO MO PROTOCÓLO DOCUMENTO RECEBIDO NO DIA 28, 07, 22 MBIN19/18803 AS 10:05 HORAS

(Origem: Poder Executivo)

Dispõe sobre o serviço privado de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, acionado por plataformas digitais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO, estado de Minas Gerais aprova, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono:

Art. 1º O serviço privado de transporte individual remunerado de passageiros será prestado por meio de plataformas digitais, cabendo à Secretaria de Administração Geral e Planejamento, a fiscalização dos serviços, consoante os artigos 4º,X,11-A,11-B,12 e 18, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º A exploração do sistema viário no exercício do serviço de que trata a presente Lei ficará restrita às Operadoras de tecnologia de Transporte Credenciadas- OTTC's no Município de Muzambinho.

Art. 3º Considera-se plataforma digital, para os efeitos desta lei, a estrutura utilizada para criação e desenvolvimento de ferramentas "on line" que visem sistematizar os processos de comunicação e contratação entre os envolvidos na prestação de serviços.

Art. 4º A realização das atividades descritas nesta Lei está restrita aos automóveis cujo peso bruto total não exceda a 3500 kg ou cuja lotação não exceda 8 lugares, excluído o do motorista.

Capítulo I

Do Credenciamento

Art. 5º Para obter o credenciamento, a OTTC deverá apresentar os seguintes documentos junto à Administração Pública Municipal, entre outros estabelecidos no edital de convocação:

I- Requerimento de Credenciamento;

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA F REDAÇÃO

COMISSAU DE FISCALIZAÇÃO. FINANCEIRA E ORGAMENTÁRIA

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS TRANSPORTE E TRÂNTITO

ASSESSOR DO LEGISLATIVO CAMARA MUN. DE MUZAMBINHO-MG os Vinicius Mello Ribeiro



- II- Contrato Social, com objeto compatível com as atividades previstas nesta Lei;
 - III- Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -CNPJ;
- IV- Prova de Regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS;
- V- Prova de Regularidade junto ao Fundo de garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 - VI- Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Pública Municipal;
 - VII- Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Pública Estadual;
 - VIII- Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Pública Federal;
 - IX- Cópia da licença/alvará de funcionamento.
- §1º. As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.
- §2°. O credenciamento terá validade por 12 (doze) meses, renováveis até 60(sessenta) meses.

Capítulo II

Obrigações das Operadoras

- Art. 6º São obrigações das empresas prestadoras de serviço de intermediação:
- I- suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamados, até a regularização da pendência;
- II- manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações;
- III- possuir um centro de atendimento presencial no Município de Muzambinho, para dar suporte aos condutores e usuários dos serviços prestados;

He.



IV- garantir que não haja discriminação de usuários, promovendo amplo acesso ao serviço;

V- fiscalizar a identificação visual do veículo, na forma definida pelo poder Executivo Municipal, mediante decreto.

Art. 7º As OTTC's ficam ainda obrigadas a manter registros de identificação dos que tenham, no máximo, 10 (dez) anos de uso, contados a partir da data de sua fabricação

Parágrafo único. A empresa somente poderá admitir a prestação de serviço por veículos que tenham, no máximo, 10(dez) anos de uso, contados a partir da data de sua fabricação, e que estejam em dia com as inspeções e exigências das leis municipais, estaduais e federais.

- Art. 8º Os veículos serão submetidos a vistorias anuais ou sempre que solicitado pela Administração pública, que observará, além das condições previstas nesta lei, a correta identificação dos veículos e o atendimento das exigências do Código de Transito Brasileiro.
- Art. 9º As OTTC's devem garantir ao usuário a opção de receber um valor estimado pela viagem, antes da efetivação da contratação do serviço.
- Art. 10. As OTTC's podem permitir o compartilhamento de viagens cujos destinos tenham trajetos convergente, desde que seja expressa anuência dos usuários.
- Art. 11. Para os fins de segurança e fiscalização, a OTTC deve apresentar em suas plataformas um cadastro com a imagem do condutor, de forma a permitir sua identificação, bem como a descrição do veículo, indicando o modelo, ano de fabricação, cor predominante e número da placa.

Parágrafo único. Além dos dados constantes no caput deste artigo, as OTTC's devem assegurar que a plataforma acessada permita:

- I- A utilização de mapas digitais para acompanhamento dos trajetos em tempo real;
 - II- a avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
 - III- a emissão de rebico eletrônico, contendo:
- a) origem e destino da viagem;





- b) tempo total e distancia da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido, conforme sistema FPS; e
- d) especificação dos itens cobrados e do valor pago.
- IV- mecanismo transparente de processamento de pagamentos, possibilitando aos usuários o acesso posterior a toda e qualquer informação referente a transações financeiras realizadas.

Capitulo III

Obrigações dos Condutores

- Art. 12. Os condutores que operem através de uma OTTC não poderão realizar viagens que não tenham sido requisitadas através da plataforma tecnológica.
- **Art. 13.** O cadastro dos motoristas junto às OTTC's deve ser realizado de forma a permitir, a qualquer tempo, a fiscalização quanto a sua regularidade, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - I- Imagem fotográfica;
- II- Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias B, C, D ou E, com inscrição de que exerce atividade remunerada;
- III- Comprovante de inscrição no INSS na categoria de segurado contribuinte individual, na qualidade de motorista, nos termos da alínea "H", do inciso V, do art. 11, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou inscrição como Microempreendedor Individual –MEI;
 - IV- Certidão de Antecedentes Criminais;
- V- Comprovação da contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP) e Seguro Obrigatório DPVAT ou declaração de que a OTTC se responsabiliza pela contratação de ambas as espécies de seguros;
 - VI- Documentos do veículo (CRLV) devidamente regularizado;

Parágrafo único. Para os fins do que dispõe o inciso VI deste artigo, permitir-se-à passageiros de utilidade pública fora dos parâmetros estabelecidos por esta lei caracterizará transporte ilegal de passageiros, punível consoante o

HE.



art. 231, inciso VIII da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, sem prejuízo de outras penalidades.

Capitulo IV

Sanções Administrativas

Art. 14. A exploração do serviço privado de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública fora dos parâmetros estabelecidos por esta lei caracterizará transporte ilegal de passageiros, punível consoante o art.231, inciso VIII da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único. A liberação do veículo apreendido somente será autorizada mediante:

- I- comprovante de propriedade do veículo;
- II- comprovação do recolhimento da multa descrita no caput, despesas de guincho e estadia, além de outras multas vencidas.
- **Art. 15.** A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei e nos demais atos exigidos na sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadamente, por infração, de acordo com a gravidade:
- I- multa de 2(duas) UFM aplicável ao condutor na primeira incidência com aplicação em dobro na segunda incidência;
- II- suspensão da autorização para prestação do serviço de 60 (sessenta) dias na terceira incidência;
- III- cassação da autorização para prestação do serviço na quarta incidência.
- **Art. 16.** Os recursos em face da aplicação de quaisquer penas previstas nesta Lei serão dirigidos à Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento por meio de processo administrativo a ser protocolado, no prazo de 5 dias uteis contados da notificação.

Parágrafo único. Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

Jec



- Art. 17. A responsabilidade civil quanto aos serviços regulados por esta Lei se dará na forma do previsto pelo Código Civil referente aos serviços de transporte.
- **Art. 18.** Os serviços prestados pelas OTTC's sujeitar-se-ão ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, nos termos da legislação vigente.
- Art. 19. Compete ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação.
- **Art. 20.** A fiscalização das atividades será realizada pela Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento, sem prejuízo da atuação dos demais agentes fiscalizadores, no âmbito de suas respectivas competências.
 - Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 27 de julho de 2022

Paulo Sergio Magalhães Prefeito Municipal

Francisco Tarcizio Costa Chefe de Gabinete



Justificativa

Caros Vereadores.

Encaminho o presente projeto para a apreciação dos nobres vereadores, no qual vem trazer mais transparência e coerência para a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Muzambinho, buscando um maior equilíbrio entre as partes, sem prejuízo na qualidade de prestação do serviço.

Da analise desse novo modelo, o qual é o objeto deste projeto de lei, percebe-se que nada colide com a Lei Federal mº 12.587/2012, e não pode ser confundido com o serviço de transporte público individual de "táxi", estando em conformidade com os preceitos constitucionais.

Diante desse quadro, a única medida proporcional e razoável que se opõe é o reconhecimento expresso deste tipo de prestação de serviço, bem como deixar claro sua distinção em relação à atividade exercida pelos taxistas, ainda que seja o mesmo disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público competente.

Assim, a ideia de autorizar esse tipo de serviços de transporte privado remunerado por aplicativo de internet é simples, pois objetiva ajudar a quem quer se locomover pela cidade a encontrar um motorista particular que o conduza até determinado destino com a facilitação de que toda a transação da contratação do profissional seja feito pelo uso de recursos da internet (aplicativos), desde o cálculo de preço do trajeto a ser percorrido, bem como as facilidades de pagamentos, o que fica registrado no sistema da empresa.

Muzambinho, 27 de julho de 2022

Paulo Sergio Magalhães Prefeito Municipal